

Instrução de Serviço N nº 459, de 28 de novembro de 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO no uso da atribuição que lhe confere o artigo 7º, Inciso I, alínea “c” do Decreto nº 4.593-N, de 28/01/00, publicado em 28/12/2001 e,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução nº679/87 do CONTRN e que se encontra em vigor;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelo Código de Transito Brasileiro impondo multiplicidade de condutas visando a implantação do trânsito em condições seguras;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas a este Órgão executivo Estadual de Trânsito, consoante os termos do inciso V do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade do estabelecimento de rotina operacional específica para o cumprimento das injunções contidas nas legislações epígrafadas, assim como adequar situações peculiares envolvendo o tráfego de veículos que exerçam serviço de utilidade pública,

RESOLVE:

Art. 1º - REGULAMENTAR o uso de dispositivo luminoso intermitente ou rotativo, de cor amarelo âmbar, sobre o teto dos veículos prestadores de serviço de utilidade pública, passando a ser regido pelas disposições contidas nesta Instrução de Serviço.

Art. 2º - São considerados veículos prestadores de serviços de utilidade pública, desde que devidamente comprovado, os empregado na (o):

- I - manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;
- II - conservação manutenção e sinalização viária, quando a serviço do órgão executivo de trânsito;
- III - socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;
- IV - transporte de valores
- V - serviços de escolta

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se às hipóteses de terceirização dos serviços, desde que o interessado comprove o vínculo contratual e a efetiva destinação do veículo.

Art. 3º - Para a utilização do dispositivo luminoso rotativo ou intermitente instalado sobre o teto, o veículo deverá estar regularmente autorizado pelo Órgão Executivo de Trânsito - DETRAN/ES.

§ 1º - As autoridades serão concedidas pelo Diretor Geral do DETRAN/ES, após juntada da documentação abaixo relacionada e conferida pelo subgerente de veículos:

- I - requerimento contendo exposição do pedido;
- II - cópia do CNPJ ou do CPF;
- III - cópia do contrato social
- IV - comprovante de residência, na hipótese do requerente ser pessoa física;
- V - cópia do certificado de registro e Licenciamento
- VI - prova da destinação do veículo demonstrando o seu enquadramento em uma das hipóteses contidas no art 2º desta Instrução de Serviço.

§ 2º - O veículo utilizado no serviço de escola deverá comprovar o efetivo registro em órgão rodoviário para tal finalidade.

§ 3º - Para o veículo utilizado no transporte de valores, o interessado deverá comprovar o seu registro junto ao Departamento da Polícia Federal, consoante o disposto no art. 20 da Lei Federal, nº7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 4º - O pedido de autorização poderá abranger um ou mais veículos utilizados na prestação de serviço de utilidade pública, desde que atendidos individualmente os requisitos atinentes a à instalação do dispositivo luminoso intermitente ou rotativo.

§ 5º - O DETRAN/ES através da subgerência de veículos manterá cadastro das autorizações conferidas, ordenando os requerimentos e demais documentos especificados nesta Instrução de Serviço, inclusive para fins de controle renovação periódica da autorização expedida.

Art. 4º - Autorizada à instalação do dispositivo, o requerente providenciará sua instalação e o apresentará para a realização de vistoria perante o DETRAN/ES, juntando na oportunidade, os seguintes documentos:

I - Fotografia do veículo demonstrando a correta instalação do dispositivo luminoso intermitente ou rotativo;
II - Comprovante do pagamento da taxa de vistoria, por veículo, no valor de 20 VRTE, consoante o dispositivo no item 2.36 da tabela III da Lei Estadual nº 7.001, de 27/12/01, publicada em 31/12/01.

§ 1º - Para a obtenção de a autorização nos termos do disposto no “caput” deste artigo, o veículo deverá ser submetido a aprovação em vistorias tendo por objetivo a verificação:

- a) Autenticidade da identificação do veículo e de sua documentação;
- b) A legitimidade da propriedade e/ou vínculo com o serviço de utilidade pública;
- c) Existência de equipamentos obrigatórios previstos na legislação do trânsito, assim como o atendimento das especificações técnicas e perfeitas condições de funcionamento.
- d) Se as características originais dos veículos e seus agregados não foram modificados, e se constatada alguma alteração esta tenha sido autorizada e regularizada perante o DETRAN/ES.

§ 2º - Aprovado na vistoria mediante o integral atendimento do disposto no parágrafo anterior, o interessado deverá apresentar o original do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, para fins de anotação da autorização no verso do documento, nos seguintes termos:

“Autorizo o uso do dispositivo luminoso intermitente ou rotativo de cor amarelo âmbar, sobre o teto do veículo”

Data.....
Diretor Geral do DETRAN/ES)

§ 3º - Os dados constantes no parágrafo anterior poderão ser realizados através de processos mecanográfico, etiqueta adesivas ou carimbo.

Art. 5º - A autorização será removida anualmente, conferida após a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, mediante prévia realização e aprovação em vistoria, visando o atendimento do disposto no art. 1º do artigo anterior.

§ 1º - O laudo de vistoria será arquivado no processo originário.

§ 2º - O interessado deverá comprovar, por ocasião da remoção da autorização, continuidade da destinação do veículo para fins de enquadramento em uma das hipóteses contidas no artigo 2º desta instrução de serviço.

§ 3º - A vistoria prévia neste artigo importará no prévio pagamento da taxa de vistoria, por veículo.

Art. 6º - O dispositivo nesta intimação de Serviço não dispensa o interessado do cumprimento de eventuais exigências estabelecidas pelos demais órgãos de trânsito em qualquer uma de suas esferas de trânsito de competências por ocasião da circulação e fiscalização dos veículos nas vias públicas.

Art. 7º - Fica proibido a instalação de dispositivos de alarme socorro nos veículos prestadores de serviços de utilidade pública assim como utilização de cor diversa da constante do art. 1º para dispositivo intermitente ou rotativo.

Art. 8º - Os veículos gozarão de dispositivo de livre parada estacionamento, independente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando se encontrarem.

- I - Em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam;
- II - devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso.

Parágrafo Único - Fica Proibido o acionamento ou energização do dispositivo luminoso durante o deslocamento do veículo, ressalvado aquele enquadramento no inciso V do art. 2º desta Instrução de Serviço.

Art. 9º - A inobservância do dispositivo nesta Instrução de Serviço importará na aplicação das penalidades constantes do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para que os veículos em circulação, portadores de dispositivos luminosos intermitentes ou rotativos, atendem as disposições contidas nesta Instrução de Serviço.

Art. 11º - Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Vitória, 28 de novembro de 2002.

PAULO JOSÉ SOARES SERPA – CEL PM RR
Diretor Geral do DETRAN/ES

* Publicada no DOES em 05/12/2002.